



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 2005001 / 2021  
Fls.: 1287  
Rubrica:

ATA DE REALIZAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N 008/2021

Às 14:00 horas do dia 05 (cinco) de julho de 2021 (dois mil e vinte e um), na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reuniram-se a Presidente, a Srta. Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias, e respectivos membros da Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Leonardo Moura Costa e Sr. Délcio Miranda Bezerra, para o recebimento do credenciamento e dos envelopes contendo a documentação e proposta de preço, da Tomada de Preços 008/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de pavimentação asfáltica de vias urbanas (recapeamento), no município de Bom Lugar/MA. A Presidente iniciou a sessão esclarecendo aos presentes que na sessão anterior, ficou estipulado a data de hoje para prosseguir com a decisão acerca da análise dos documentos de habilitação das empresas participantes.

Compareceram na sessão da licitação identificada acima, as empresas abaixo identificadas com seus respectivos representantes:

**PROJEPLAN SERVICOS EIRELI, CNPJ 30.052.887/0001-22**

MATHEUS HENRIQUE SOUSA DA SILVA, CPF 040.329.823-76

**A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI, CNPJ 15.763.754/0001-70**

THAYLA CRISTINA GOMES DA ROCHA UCHOA GALVÃO, CPF 604.745.393-77

**COSTA NETO CONTRUCOES LTDA, CNPJ 02.772.763/0001-86**

PEDRO HENRIQUE DE SOUSA COSTA, CPF 070.903.603-50

Compareceu como ouvinte:

EMILLY SANTOS DE JESUS RIBEIRO, CPF 613.824.443-54

Por não haver concluído a análise da documentação de Habilitação antes do encerramento da sessão anterior, a empresa **A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI** foi questionada por esta comissão se teria interesse em seguir seu estudo da documentação, o que foi respondido positivamente.

Logo em seguida à análise, a empresa **A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI** alegou que o engenheiro presente na **IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI** também faria parte do acervo técnico de outra empresa presente no certame.

Assim, novamente foram verificadas as documentações das licitantes e a alegação da empresa **A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI** foi confirmada, uma vez que as empresas **IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI** e **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** apresentaram o Sr. CARLOS AUGUSTO CHAVES RAMOS (CREA 1106584660) em seu acervo técnico-profissional.

Dando prosseguimento, esta comissão dirimiu questões referentes às alegações feitas na sessão anterior, onde:

1. a empresa **A PEREIRA NASCIMENTO FILHO** alega que os atestados apresentados pela empresa **A DE PINHO ASSUNÇÃO** não constam ART de **laudo técnico do engenheiro ROSILDO FEITOSA DA SILVA** (CREA nº 1104437198) que os valide; que o **Contrato apresentado pelo Sr. José Genésio está inconforme com a lei**, pois apresenta o valor de R\$ 6.160,00, que deveria equivaler a seis salários mínimos, todavia, no ano de 2020, o salário mínimo era de R\$ 1.045,00, que vezes 6 dará R\$ 6.270,00, logo, não é compatível; **também não apresentou declaração de visita e de não visita**. O **contrato social** da empresa diverge com o CREA, pois apresenta CNAEs divergentes, tornando assim, a certidão da empresa inválida



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2025001/2021
Fls.:	1288
Rubrica:	

Em resposta a tais alegações, a comissão tem o seguinte entendimento:

Quanto ao atestado de capacidade técnico-operacional, deve-se atentar para o fato de que o mesmo diferencia-se da capacidade técnico-profissional. Nos termos do acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU: A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Importante ressaltar que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Esse também é o entendimento do TCU, vejamos: É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019). Logo, exigir ART em nome do responsável técnico da licitante no âmbito de uma comprovação de capacidade técnico-operacional seria irregular.

Quanto ao valor do salário, o contrato do Sr. José Genésio é de somente 10h semanais e a exigência de 6 salários mínimos é para a carga horária de 30h semanais.

Quanto a declaração de visita e não visita, esta não consta como exigência neste caso.

Quanto ao contrato, neste somente foi alterado um item, logo, não é fato que inabilite a licitante.

2. A COSTA NETO CONTRUCOES LTDA solicita a inabilitação da empresa A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI, uma vez que os **atestados técnicos apresentados não possuem as parcelas de maior relevância**, como descrito no edital, além disso, solicita uma diligência pela comissão deste município afim de **verificar se o engenheiro que emitiu o laudo de conclusão dos serviços em conformidade** pertence ao quadro de funcionários do município, afim de justificar a não emissão da ART.

Em resposta a tais alegações, a comissão tem o seguinte entendimento:

Em relação aos atestados técnicos, foi constatado em sua habilitação que, a empresa **A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI** apresenta quantitativo suficiente para o objeto deste certame.

Quanto à verificação sobre o laudo de conclusão, a assessoria jurídica julgou desnecessário, uma vez que a mesma se encontra averbada no CREA.

Após análise, verificou-se que as empresas **IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, PROJEPLAN SERVICOS EIRELI, PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS e COSTA NETO CONTRUCOES LTDA**, descumpriram o item 7.1.4, onde as mesmas não atenderam à parcela de maior relevância relativa a capacitação técnico-operacional:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 2021/0001/2021  
Els.: 1289

**7.1.4. Relativo à Qualificação Técnica:**

d) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

d.1.) Parcelas de maior relevância, valores significativos e quantidades mínimas do objeto da licitação:

3.1 TAPA BURACO COM MANUAL PINTURA DE LIGAÇÃO — DEMOLIÇÃO - 882,63 M<sup>3</sup>

E por estes motivos as empresas **IOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, PROJEPLAN SERVICOS EIRELI, PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS e COSTA NETO CONTRUCOES LTDA**, foram consideradas **INABILITADAS** para o presente certame.

Após análise dos documentos de Habilitação da empresa **BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, verificou-se que ela descumpriu o item 7.1.3, onde a mesma apresentou a referida certidão vencida para o presente certame:

**7.1.3. Relativo à Regularidade Fiscal:**

7.1.3.3. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda; emitida com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014, Pessoa Jurídica;

E por este motivo a empresa **BANDEIRA CONSTRUTORA & CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, foi considerada **INABILITADA** para o presente certame.

Da análise dos documentos da empresa **A PEREIRA NASCIMENTO FILHO**, verificou-se que a mesma descumpriu as exigências do instrumento convocatório do item:

7.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, no Estado do



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 20050031 2021  
Fls.: 1290

Maranhão, ou em <sup>Rubrica</sup> ~~outro~~ órgão da Administração Federal (SICAF) ou de outros Estados ou ainda, quando não seja cadastrada em nenhum órgão público, que atenda, perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO — CPL, até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento dos envelopes de documentação e proposta, a todas as condições exigíveis para cadastramento.

Diante de todos os motivos, a empresa **A PEREIRA NASCIMENTO FILHO**, foi declarada **INABILITA** para o presente certame.

Da análise dos documentos de habilitação das empresas **MVDC EMPREENDIMENTOS LTDA** e **A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI**, constatou-se que as mesmas atenderam a todas as exigências do instrumento convocatório, sendo consideradas **HABILITADAS** para o certame e portanto, aptas a realizar os demais atos inerentes ao processo.

A presidente indagou dos representantes presentes se gostaria de interpor qualquer recurso contra a fase de julgamento da habilitação e demais atos, o que impossibilitaria o prosseguimento dos demais atos licitatórios.

As empresas **COSTA NETO CONTRUCOES LTDA** e **PROJEPLAN SERVICOS EIRELI** informam interesse em interpor recurso, logo, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, que poderá ser feito presencialmente ou via e-mail: [pmblicitacao@gmail.com](mailto:pmblicitacao@gmail.com).

Nada mais havendo a tratar, Eu, Leonardo Moura Costa, Membro da CPL, lavrei a presente ata que, datada, lida e achada conforme assino, após ser assinada pela presidente, membros da Comissão e pelas licitantes presentes.

Bom Lugar, Estado do Maranhão, em 05 de julho de 2021.

Látara Hevlyn Miranda Carvalho Dias

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL

Leonardo Moura Costa

LEONARDO MOURA COSTA

Membro da CPL

Délcio Miranda Bezerra

DÉLCIO MIRANDA BEZERRA

Secretário da CPL



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 2005004 / 2021  
Fls.: 1291  
Rubrica:

*Mathias Henrique Sousa da Silva*  
PROJEPLAN SERVICOS EIRELI  
CNPJ 30.052.887/0001-22

*Charly C G R Uchoa Neto*  
A DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI  
CNPJ 15.763.754/0001-70

COSTA NETO CONTRUCOES LTDA  
CNPJ 02.772.763/0001-86

EMILLY SANTOS DE JESUS RIBEIRO  
CPF 613.824.443-54

*Text*

*SB*

*lot*